PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 1.330/2026

Itapecerica da Serra, 15 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 2.021/2026, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Considerando que a Administração Pública obedecerá aos princípios constitucionais dispostos na Magna Carta de 1988, dentre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a primazia no atendimento ao interesse público.

Considerando que tem como objetivo assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental.

Considerando que a Administração Pública exerce múnus público devendo agir com diligência, pautando-se pela legalidade e eficiência.

Por esta razão aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, baseado no art. 184, inciso I, combinado com o art. 185, § 1º e art. 194, § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, revisado em 5 de maio de 2010.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2026.01.15 13:39:27 -03'00'

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2026.01.15 11:38:15 -03'00'

RENATO BORBA RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 68.299/26
Data: 16/01/2026

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

PROJETO DE LEI Nº 2.021/26

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da Legislação Federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estrutura de superfície e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII – Poste: infraestrutura vertical cômica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – Instalação Externa: instalação em locais não confirmados, tais como, torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.; e

XII – Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III – a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratos pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, sendo outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos móveis que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão;
II – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
III – Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, esta prevista em 57 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

VIII – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no **caput**, laudo de empresa especializada que ateste provisoriamente que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput**, consubstancia autorização precária do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora, guardado o previsto no art. 7º.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 57 UFM (Unidade Fiscal Municipal), ajustado anualmente pelo índice de correção monetária da UFM.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, sem alterações nas estruturas de suporte, não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

II – substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III – modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no art. 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II – a instalação de ETR Móvel; e

III – a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no **caput**, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação precária e provisória, mediante expediente administrativo único e simplificado dentro dos seus limites de competência, solicitando aos órgãos externos responsáveis para que analisem o pedido no prazo de até 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no **caput** será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão;
II – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
III – Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VI – Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no valor de 57 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
VIII – Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou Laudo Técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior; e
IX – Laudo Técnico de caracterização da vegetação nativa a suprimir, expondo as formas de compensação e mitigação necessárias de acordo com as normas legais vigentes, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida anotação de registro técnico recolhida ao Conselho Federal responsável.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no **caput** se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no **caput**, o Município deverá expedir a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR a título precário, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor, e que deverá ser transformado em Termo de Compromisso da conduta adequada.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no **caput** deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicações – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinentes.

Art. 12. O compartilhamento das Infraetruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam Estações Transmissoras de Radiocomunicações - ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao Município, por seus órgãos de fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida por ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I – no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, será emitida nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** este artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, será emitida nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo; e

III – observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa de 283 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do **caput** deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária da UFM.

§ 2º A multa será renovável, terá seu valor dobrado anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese da não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o **caput**.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em Decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto Regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura poderá bloquear o cadastramento de novos processos de licenciamento sob sua responsabilidade, após a denúncia dos ilícitos apurados às autoridades, e da notificação ao respectivo órgão de classe, sem prejuízo das sanções cabíveis.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidas, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput**, fica concedido o prazo de até dois anos, contados da publicação desta Lei, para que Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora e Radiocomunicação – ETR, de ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando anteriormente ao fim deste período o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a incapacidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como, apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no **caput**, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não incluídas no prazo do § 1º o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidas nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 21. É vedado a quaisquer das intervenções necessárias à consecução dos objetivos desta Lei contrariar frontalmente o disposto na Lei Estadual nº 12.233/2006 e seu regulamento, da mesma forma, que venham a confrontar o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 e seus regulamentos.

§ 1º O Município atuará no licenciamento ambiental somente no âmbito circunscrito pela Lei Federal Complementar nº 140/2011 para suas atribuições concedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 2º O Município regulamentará, quando houver interveniência de questão ambiental, os procedimentos de licenciamento expedido previstos no artigo 7º, de forma a não contrariar o previsto no **caput**.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN

Art. 22. O Município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei para adaptar o conjunto da legislação tributária às alterações promovidas pela presente Lei, valendo o mesmo prazo para a adaptação das normas administrativas aqui alteradas, incorporando-as ao corpo das Leis Ordinárias ou Complementares, e aos Códigos Municipais, sem prejuízo de sua aplicação.

Parágrafo único. No prazo estipulado no **caput**, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei para detalhar a tramitação dos processos, e estabelecer os procedimentos por esta estabelecidos.

Art. 23. Fica expressamente revogada na sua integridade a Lei Municipal nº 2.580, de 23 de agosto de 2017.

At. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 15 de janeiro de 2026.

RAMON PIRES CORSINI:28571031827

Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2026.01.15 13:40:26 -03'00'

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836

Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2026.01.15 11:39:42 -03'00'

RENATO BORBA RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 19/01/2026 10:19:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3622-ERZD-ERB5-W5HN